



LEI MUNICIPAL Nº 3.194, DE 11 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 172, III, da Lei Federal n.5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do §3º do art.14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.2º Para os fins desta lei, serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes de créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º É vedada a exclusão ou desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§2º Na hipótese dos custos de cobrança administrativa, somados aos custos judiciais, que nesta data correspondem à R\$ 312,56 (trezentos doze reais cinquenta seis centavos), serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuizamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

§3º Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

§4º O valor referente ao § 2º deste mesmo artigo, será atualizado anualmente, na mesma data e índice de atualização dos impostos municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art.3º O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art.4º Os créditos com valor superior ao previsto no artigo 2º, parágrafo segundo, serão inscritos em Dívida Ativa e promovida sua cobrança judicial, se for o caso.

Art.5º A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos, prevista no art.1º desta lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE ABRIL DE 2007.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito